

Art. 10.º Á Direcção incumbê:

1.º Promover subscrições e adquirir os fundos necessarios para a Sociedade preencher os seus fins.

2.º Nomear annualmente em cada uma das Freguezias mencionadas no artigo 3.º, capitulo 1.º, conforme a sua extensão, um ou mais Socios para receberem e entregarem ao Thesoureiro da Sociedade as quotas das subscrições, e velarem sobre os orphãos e mais protegidos pela Sociedade.

3.º Examinar cuidadosamente as circumstancias de cada orphão, a fim de pelo modo mais conveniente lhe prestar a protecção e auxilio de que carecer.

4.º Apresentar todos os trimestres a Sua Magestade Imperial e a Suas Altezas Serenissimas, Augustas Fundadoras e Protectoras da Sociedade, a conta da receita e despeza do trimestre antecedente, e uma relação de todos os orphãos a cargo da Sociedade.

5.º Publicar pela imprensa dentro de um mez, depois de findar a sua gerencia, a conta geral da receita e despeza do anno decorrido, assim como a relação dos orphãos.

Paço das Necessidades, em 30 de Outubro de 1856. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 7 de Novembro, N.º 264.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção — 1.ª Repartição.

Attendendo ao que Me foi representado pelo Claustro pleno da Universidade de Coimbra, em virtude do artigo 9.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1854, propondo o Regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da mesma Universidade; e Conformando-Me com o Parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, e com o da Secção Administrativa do Conselho d'Estado; Hei por bem Approvar o referido Regulamento nos termos seguintes:

Artigo 1.º A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da Universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas ás lições ou prelecções de todos ou de cada um de seus mestres.

Art. 2.º A falta a qualquer sabbatina ou repetição conta-se pela primeira vez triplicada, equivalendo a tres faltas diarias.

§ 1.º A falta a qualquer sabbatina ou repetição, pela segunda vez e por qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas diarias.

§ 2.º Estas disposições são applicaveis a todos os estudantes que não comparecerem na aula em dia de sabbatina ou repetição, quer sejam sorteados ou chamados ao exercicio litterario, quer não.

§ 3.º A falta a qualquer sabbatina ou repetição contar-se-ha simples, equivalendo a uma só falta diaria, quando for legitimamente justificada, ou quando o estudante houver faltado tambem ás tres prelecções immediatamente anteriores.

Art. 3.º Ao estudante que deixar de entregar no praso marcado a dissertação que tiver sido prescripta, contar-se-hão, pela primeira vez tres faltas; pela segunda e por cada uma das seguintes vezes, cinco faltas.

§ unico. Estas faltas, sendo justificadas, equivalem a faltas diarias, e contam-se como taes.

Art. 4.º As faltas de frequencia nas aulas poderão justificar-se:

1.º Com attestação de molestia, que obste á frequencia;

2.º Com documento que prove ou abone a occorrença de incendio, desastre, morte de pessoa conjunta, ou qualquer outra circumstancia imprevista e attendivel;

3.º Com licença do Prelado.

Art. 5.º Á justificação das faltas de dissertação são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º As faltas podem ser justificadas, ou perante os respectivos Professores, ou perante o Conselho mensal da faculdade.

Art. 7.º A justificação de faltas com licença do Reitor, ou com attestação de molestia em Coimbra, effectuar-se-ha perante os respectivos Professores.

§ 1.º O estudante que houver faltado com licença do Reitor, para justificar as faltas é obrigado a apresentar a licença aos respectivos Professores no *primeiro dia* em que voltar á aula logo depois de finda a licença.

§ 2.º O estudante, que houver faltado por molestia padecida em Coimbra, para justificar as faltas é obrigado a apresentar aos respectivos Mestres, no *primeiro dia* em que voltar á aula depois da molestia, attestação jurada de Facultativo legitimamente habilitado, reconhecida por Tabellião e assignada tambem pelo apresentante, com designação do seu numero de matricula.

§ 3.º A justificação de faltas, que não for effectuada nos precisos termos e dia prescriptos nos §§ antecedentes, só pôde ser admittida pelo Conselho da respectiva faculdade.

Art. 8.º Compete exclusivamente ao Conselho da respectiva faculdade admittir e julgar a justificação:

1.º Das faltas de dissertação;

2.º Das faltas por molestia padecida fóra de Coimbra;

3.º Das faltas por desastre ou caso imprevisto;

4.º Das faltas referidas no § 3.º do artigo antecedente;

5.º Das faltas deliberadas em commum, e consideradas no artigo 18.º d'este Regulamento.

§ 1.º O estudante que pretender justificar alguma das faltas especificadas n'este artigo dirigirá o seu requerimento documentado ao Conselho da respectiva faculdade no mez immediato áquelle em que faltou.

§ 2.º No caso de impedimento legitimo e provado, poderá requerer a dita justificação no mez seguinte.

Art. 9.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra só podem ser justificadas com licença anterior do Prelado para saír de Coimbra, e com *attestação* regular de Facultativo, reconhecida por Tabellião da localidade, e o signal d'este igualmente reconhecido por outro de Coimbra, *sellada* com o sello official da Administração do Concelho onde foi passada, e *rubricada* pelo respectivo Administrador.

Art. 10.º O estudante, que por motivo de molestia carecer de saír de Coimbra, pedirá previamente licença ao Reitor em requerimento documentado, com attestação do Facultativo assistente.

§ 1.º Antes de concedida a licença pedida será verificada *ex officio* pelo Director e Ajudante de clinica do Hospital da Universidade a molestia allegada, se ao Reitor assim parecer necessario.

§ 2.º A verificação referida, quando haja de ter logar, será effectuada por ordem ou despacho do Reitor.

Art. 11.º No Conselho mensal de cada faculdade os Professores darão imprete-riavelmente conta de todas as faltas dos seus discipulos no mez antecedente.

§ unico. Estas faltas serão lançadas no livro competente com a declaração de terem sido, ou não, havidas por justificadas, na conformidade dos artigos 7.º ou 8.º d'este Decreto.

Art. 12.º No Conselho immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas no Conselho anterior.

§ 1.º As ditas reclamações poderão tambem ser apresentadas pelos respectivos Professores.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas no segundo Conselho não ha mais recurso algum.

Art. 13.º No Conselho immediatamente anterior aos actos e exames, se fará em vista do livro mencionado o apuramento final das faltas, e o dos estudantes, que se acham habilitados para serem admittidos ao respectivo acto ou exame.

Art. 14.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, salvas as disposições dos artigos 2.º e 3.º d'este Regulamento.

Art. 15.º Perde o anno todo o estudante, que tiver:

1.º Quarenta faltas justificadas;

2.º Treze faltas não justificadas;

3.º Um numero de faltas *mixtas* equivalente ao de quarenta justificadas, ou ao de treze não justificadas; como, por exemplo, vinte faltas diarias justificadas, mais duas faltas de sabbatina não justificadas, e mais quatro faltas diarias não justificadas; ou vinte e uma faltas diarias justificadas, mais uma falta de sabbatina e outra de dissertação não justificadas.

§ 1.º Todas as faltas produzem o mesmo effeito, quer sejam consecutivas, quer interpolladas.

§ 2.º Na faculdade de philosophia as faltas contar-se-hão por dias, quando o estudante houver de fazer um só exame ou acto; e contar-se-hão por aulas, quando houver de fazer exames ou actos distinctos relativos a cada uma d'ellas.

Art. 16.º Verificado em Conselho da faculdade que algum estudante tem dado tantas faltas quantas bastem para perder o anno, lançar-se-ha no livro competente a declaração e julgamento do facto; e publicar-se-ha logo por Edital o mesmo julgamento.

Art. 17.º O estudante que no Conselho immediatamente anterior aos actos se achar com cinco faltas ou mais, não justificadas, perderá o seu logar na matricula, e será por cada falta excedente ás quatro primeiras preterido na pauta dos examinandos pelo numero dos seus condiscipulos que necessario for para cinco dias de actos ou exames.

§ 1.º Esgotado o numero dos não preteridos para a formação da pauta dos examinandos, os preteridos por menos faltas precederão na mesma pauta aos preteridos que tiverem mais faltas.

§ 2.º Os estudantes que houverem sido approvados em exame de preferencia, e que estiverem no caso de ser preteridos por faltas, sê-lo-hão do logar da preferencia, e não do logar da matricula.

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*; isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se que houve parede logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam isentos da dita pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só póde justificar-se perante o Conselho da faculdade.

Art. 19.º Perdem o anno, se não justificarem a falta:

1.º Os estudantes que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia e hora pre-scriptos;

2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia e hora designados para o respectivo acto ou exame.

Art. 20.º A justificação das faltas mencionadas no artigo antecedente será effectuada por meio de requerimento documentado perante o Reitor, que julgará o impedimento e a falta.

Art. 21.º Não são admittidos a justificar as faltas mencionadas no artigo 19.º os estudantes que as commetterem estando fóra de Coimbra sem licença do Reitor.

Art. 22.º O estudante que houver dado e justificado as faltas referidas no artigo 19.º será opportunamente admittido a fazer o respectivo acto ou exame, no dia que o Reitor de novo lhe assignar.

§ 1.º N'estes actos ou exames extraordinarios serão examinadores os mesmos Lentes ou Professores que o teriam sido nos actos ou exames ordinarios, se o estudante os houvera feito no logar e dia competentes.

§ 2.º Fica salvo para modificação do § antecedente o caso de impedimento legitimo de algum ou alguns dos mesmos Lentes.

Art. 23.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis

a todos os actos ou exames de qualquer estudante que obtiver licença do Reitor para os fazer fóra do logar competente.

Art. 24.º Os estudantes que nos termos dos artigos antecedentes forem admittidos a fazer actos extraordinarios, e bem assim os que os fizerem fóra do seu proprio logar por effeito de preterição, contarão a sua antiguidade do dia em que fizerem os mesmos actos ou exames.

Art. 25.º Os estudantes repetentes em todas as faculdades, que até ao dia 20 de Março não apresentarem ao Reitor as suas theses, perderão a sua antiguidade em proveito d'aquelles que as tiverem apresentado até esse dia.

Art. 26.º Nenhum estudante poderá ser admittido a justificar faltas senão pelo modo e nos termos prescriptos por este Regulamento.

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes, que por qualquer motivo perderem o anno, serão logo publicados por Edital, com declaração dos motivos, e seguidamente remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino para se fazer igual publicação no Diario do Governo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 30 de Outubro de 1856. =REI.= *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 22 de Novembro, N.º 277.